

I | SU ELETRICIDADE

ERSE

Consulta Pública N.º 130/2025

**Proposta de Reformulação do
Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**

Comentários SU ELETRICIDADE

Índice

1. Enquadramento	3
2. Comentários	4
2.1 Tratamento e proteção de dados pessoais	4
2.2 Parametrização do tratamento tarifário	4
2.3 Grandezas a medir ou a determinar	4
2.4 Instalações de produção sem contrato de fornecimento para consumos próprios	5
2.5 Impossibilidade de acesso remoto por facto imputável ao titular da instalação	5
2.6 Correção de valores resultantes de anomalias	6
2.7 Ausência de registos de medição e regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção	6
2.8 Princípios gerais aplicáveis às estimativas de valores de consumo	6
2.9 Disponibilização de dados pelos ORD BT	7

1. Enquadramento

Em 20 de fevereiro passado, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública n.º 130/2025 para reformular o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal Continental (GMLDD ou Guia), tendo em vista a sua atualização e simplificação, em linha com o previsto no artigo 223.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás (RRC).

A necessidade de revisão do atual GMLDD, aprovado através da Diretiva da ERSE n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, foi já identificada e justificada em âmbito da revisão regulamentar ocorrida em 2023, dado que, desde 2016 até à presente data, registaram-se diversos desenvolvimentos com impacto nas matérias deste Guia.

A ERSE justifica assim que, para além da experiência que se adquiriu desde a aprovação deste Guia até à data, que impõe, desde logo, a necessidade de introdução de um conjunto de melhorias e de simplificação de regras do GMLDD, também os diversos desenvolvimentos legislativos, regulamentares e tecnológicos ocorridos desde então, nomeadamente, ao nível das redes inteligentes, da produção para autoconsumo, das novas atividades de armazenamento e agregação, da proteção de dados pessoais, do controlo metrológico, da apropriação indevida de energia ou das redes de distribuição fechadas, a par da necessidade de alargamento do seu âmbito às Regiões Autónomas, reforçam a inevitabilidade da sua revisão.

Esta proposta, submetida agora a apreciação dos interessados, beneficiou ainda dos contributos dos operadores de rede.

É neste contexto que a SU ELETRICIDADE, enquanto titular de uma licença de Comercializador de Último Recurso (CUR) e também na sua função transitória de Agregador de Último Recurso (AUR), vem por este meio pronunciar-se sobre a presente Consulta, na expectativa de que os seus contributos possam ser úteis ao processo de revisão da Diretiva n.º 5/2016 e à definição do novo GLMDD.

2. Comentários

2.1 Tratamento e proteção de dados pessoais

O n.º 1 do Artigo 3.º estabelece que *“O tratamento dos dados pessoais que servem de suporte aos processos abrangidos no âmbito do presente Guia, bem como da sua execução, gestão e acompanhamento, está submetido à disciplina e à conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a lei nacional de execução e legislação conexa.”*.

A SU ELETRICIDADE constata que a referida disposição consagra uma remissão geral para o RGPD, o que – no seu entendimento – se mostra manifestamente insuficiente, dado que não cuida de identificar quais os tratamentos de dados pessoais que estão subjacentes aos *“... processos abrangidos no âmbito do presente Guia...”*, nem concretiza os respetivos termos, fundamentos e condições para o tratamento.

Este artigo também não estabelece qualquer prazo de conservação dos dados pessoais, o que prejudica a aplicação, desde a conceção e por defeito, dos princípios da proteção de dados tais como a minimização, limitação da conservação e, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade.

Face ao exposto, a SU ELETRICIDADE considera que os aspetos relacionados com o tratamento de dados pessoais, na proposta de articulado do GMLDD em análise, carecem de uma definição e regulamentação.

2.2 Parametrização do tratamento tarifário

O n.º 3 do artigo 51.º do RRC limita a possibilidade de proceder a alterações tarifárias a um período mínimo de um ano.

A proposta de reformulação do GMLDD acrescenta, no seu n.º 1 do artigo 17.º, que *“Nas instalações em BTN, sempre que a tecnologia o permita, a alteração da parametrização do tratamento tarifário deve efetuar-se de forma remota, sem prejuízo de poder ser executada localmente.”*

Ora, tendo em consideração que até ao final de 2024 todos os pontos de entrega deveriam estar integrados em rede inteligente, possibilitando a realização remota destas alterações, propõe-se que as mesmas não estejam condicionadas a qualquer limitação temporal e se excecione, no GLMDD as instalações BTN.

2.3 Grandezas a medir ou a determinar

Os artigos 31.º e 32.º da Proposta de Reformulação do GMLDD definem as grandezas a medir ou a determinar para cada instalação de consumo participante em autoconsumo (IC), bem como para cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) e instalação de armazenamento autónomo participante em autoconsumo (IA), respetivamente.

Neste âmbito, consideramos importante acautelar no GMLDD algum tipo de controlo que permita salvaguardar que a energia injetada por cada produtor não ultrapasse o nível da produção licenciada. A SU ELETRICIDADE tem verificado através da análise aos diagramas de carga disponibilizados pelos operadores de rede que existem alguns produtores que produzem acima da potência que têm licenciada. Sugere-se, assim, a inclusão dos seguintes pontos, em ambos os artigos:

- i) O Operador de Rede deve determinar se a potência medida em cada quarto de hora é menor ou igual à potência licenciada.
- ii) Nas situações em que a potência medida seja superior à potência licenciada, o Operador de Rede deve notificar o produtor para a regularização da situação e reportar a situação às entidades fiscalizadoras competentes.

2.4 Instalações de produção sem contrato de fornecimento para consumos próprios

O artigo 34.º da Proposta de Reformulação do GMLDD estabelece as regras aplicáveis ao apuramento e tratamento dos saldos relativos à energia injetada na rede e consumida na rede pelas instalações de produção sem contrato de fornecimento para consumos próprios.

A SU ELETRICIDADE entende que o aqui disposto não se aplica ao AUR uma vez que a atividade de produção pressupõe a existência, no mesmo local, de uma instalação de utilização de energia elétrica com contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador.

Caso esta interpretação não seja a adequada e este artigo se aplique à carteira do AUR, é necessário clarificar o que se entende por consumos próprios, bem como especificar o âmbito da sua aplicação à atividade de AUR.

2.5 Impossibilidade de acesso remoto por facto imputável ao titular da instalação

O disposto no Artigo 38.º, relativo à impossibilidade de acesso remoto por facto imputável ao titular da instalação, é omissivo quanto ao formato das notificações que o operador de rede está obrigado a enviar ao titular da instalação e ao respetivo comercializador.

É importante clarificar como a SU ELETRICIDADE, na qualidade de AUR, irá receber as notificações relativas à disfuncionalidade do sistema de telecontagem.

2.6 Correção de valores resultantes de anomalias

O artigo 42.º estabelece o procedimento aplicável à correção de valores resultantes de anomalias e, em particular, de anomalias em dados definitivos.

É entendimento da SU ELETRICIDADE que tais procedimentos não se aplicam às carteiras de produção do AUR.

Como pressuposto de base, a SU ELETRICIDADE dá seguimento à faturação apenas quando o Operador da Rede de Distribuição (ORD) disponibiliza os dados de energia. Em momento algum, a SU ELETRICIDADE fatura valores estimados, sendo a faturação sempre efetuada de acordo com os dados enviados pelo ORD.

Deste modo, propõe-se que seja definido um procedimento para a produção relativo à correção de valores resultantes de anomalias.

2.7 Ausência de registos de medição e regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção

Considerando que, tal como anteriormente referido, o AUR não fatura valores estimados, apenas fatura de acordo com os dados disponibilizados pelo ORD, a SU ELETRICIDADE entende que, as referidas regras para estimar, apenas se aplicam às instalações participantes em autoconsumo (UPACs) no que se refere à instalação de utilização (instalação de consumo).

2.8 Princípios gerais aplicáveis às estimativas de valores de consumo

Numa secção dedicada às estimativas de consumo e ligação, o artigo 47.º da proposta de articulado do GMLDD, relativo aos princípios gerais aplicáveis a esta matéria, estabelece no seu n.º 3 que *“Os comercializadores não podem realizar estimativas para faturação aos seus clientes motivadas por desalinhamento entre o ciclo de faturação dos encargos de acesso à rede, pelo operador de rede ao comercializador, e o ciclo de faturação do comercializador ao cliente.”*.

O documento justificativo da presente proposta de reformulação do GMLDD, sustenta esta disposição nos termos do Relatório de Reformulação do RRC, desenvolvido no decurso da CP 113 (ponto 2.10.1) e da revisão regulamentar de 2023, no qual a ERSE refere explicitamente que *“determina-se de forma inequívoca que os comercializadores não podem realizar estimativas para faturação aos clientes motivadas por desalinhamento entre o ciclo de faturação dos encargos de acesso à rede, pelo operador de rede ao comercializador, e o ciclo de faturação do comercializador ao cliente. Com efeito, entende-se que esse desalinhamento, a existir, é da responsabilidade do comercializador e não deve prejudicar o princípio de faturação dos clientes finais com base em dados reais. Esta regra aplica-se a todos os contratos de fornecimento, independentemente da tipologia da instalação.”*.

No entanto, o RRC de 2023, em vigor, publicado posteriormente ao mencionado relatório, não menciona tal disposição, nem refere que o comercializador não possa realizar estimativas por sua iniciativa. Inclusivamente, a alínea a) do n.º 8 do artigo 42.º do RRC prevê a possibilidade dos comercializadores realizarem estimativas ao determinar que “... o incumprimento do dever de os operadores das redes de energia elétrica disponibilizarem dados reais ou (...), estimados, por, pelo menos, cinco dias seguidos ou interpolados, dentro do mesmo período de faturação, não impede o respetivo comercializador de realizar estimativas de consumo para faturação, utilizando para o efeito as metodologias de estimativa regulamentarmente previstas”.

Acresce ainda referir que o alinhamento de datas de faturação entre o ORD e os Comercializadores poderá não ser vantajoso para o cliente, na medida em que a primeira fatura de um contrato (após a mudança de comercializador, ou por outra razão) dificilmente terá a duração prevista nesse contrato (tipicamente 1 mês), provocando insatisfação por parte dos clientes e incumprimento por parte dos comercializadores na periodicidade de faturação contratada com o cliente.

Propomos assim que o n.º 3 artigo 47.º da presente proposta de GMLDD seja eliminado, não condicionando o período de faturação do consumidor, permitindo a realização de estimativas sempre que o operador de rede não disponibilize dados reais por um período superior a 5 dias, de acordo com o previsto no artigo 42.º do RRC.

2.9 Disponibilização de dados pelos ORD BT

A Proposta de Reformulação do GMLDD dedica o seu Capítulo VII à disponibilização de dados, no entanto, não clarifica se a mesma abrange a disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT aos agregadores, nomeadamente, ao AUR.

Considerando que a carteira PREAC do AUR inclui cerca de 30 produtores ligados a redes operadas pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT, sugere-se adicionar uma disposição que clarifique a circunstância da disponibilização de dados, pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT, aos agregadores.